



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Visto - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13506.000072/98-59
Recurso nº : 119.907
Acórdão nº : 201-76.835

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCAL. A contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 12 da IN SRF nº 21/97 e art. 2º da IN SRF nº 32/97, independentemente de pedido formal, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

lao/ovrs



Processo nº : 13506.000072/98-59
Recurso nº : 119.907
Acórdão nº : 201-76.835

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO NORDESTE LTDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada para fins de desdobramento do processo em epígrafe, e prosseguimento da cobrança nos termos da norma em vigor, em decorrência da falta de recolhimento da COFINS. Esta contribuição não foi recolhida nos prazos especificados pela legislação, perfazendo um total de R\$34.357,92 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), relativos à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada. À fl. 04 a autuante informa que houve falta de recolhimento da Cofins, e seus valores apurados foram obtidos nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1996, 1997 e 1998, conforme demonstra as fls. 05/13, e dos Livros de Registro de Apuração de ICMS (fls. 14/33). O enquadramento legal da infração está nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC nº 7/91.

Em 30/09/1998, foi apresentada, tempestivamente, Impugnação, às fls. 49/59, através da qual a contribuinte apresenta o Demonstrativo do Cálculo do Finsocial recolhido a maior (fls. 65/67) e a cópia do Contrato Social (fls. 68/70). Afirma a empresa, que era contribuinte do Finsocial criado pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, à alíquota de 0,5%, incidente sobre sua receita bruta, cujo enquadramento legal está no § 1º do artigo 1º e pela legislação anterior sofreu majorações até o percentual de 2% (dois por cento). Alega que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1-PE, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que alteraram a alíquota além dos 0,5%, incidente sobre o faturamento das empresas. Aduz que, tendo recolhido o Finsocial, tomando por base as alíquotas majoradas, resta claro que possui um crédito junto à Fazenda Nacional, uma vez que os referidos recolhimentos foram feitos a maior, consoante entende o STF, e que este crédito pode, indubitavelmente, ser objeto de compensação com a Cofins, objeto deste processo. Enquadra tal compensação no artigo 170 do Código Tributário Nacional, cujo instituto legal está regulado na Lei nº 8.383/91, artigo 66. Entende a jurisprudência admitir que este artigo é abrangente, levando a entender que tributos de mesma espécie são aqueles cujos fatos geradores são os mesmos. Informa ainda que, a Cofins, objeto deste Auto, e o Finsocial, serem idênticos, tratando-se de tributos de mesma espécie. Atesta também sobre a diligência efetivada pela empresa, à fl. 114, a qual efetivou a compensação do Finsocial com a Cofins, antes da lavratura deste Auto, estando os valores originalmente pagos, conforme demonstra às fls. 79/84.

Entendeu o douto julgador monocrático da DRJ em Salvador - BA, em sua decisão de fls. 115/121, que atualmente não se aplica o disposto no § 1º artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por força da autorização contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 2.138/97, regulamentado pela IN SRF nº 21, de 1997, uma vez que a compensação não está sujeita aos tributos e contribuições de mesma espécie. Contudo, alega que não há nenhum ato que revogue o ADN COSIT nº 15, de 1994, prevalecendo o entendimento de que o Finsocial e a Cofins não são da mesma espécie, logo impossíveis de serem compensados. Relata, ainda, que



Processo nº : 13506.000072/98-59
Recurso nº : 119.907
Acórdão nº : 201-76.835

ao efetivar a compensação, a contribuinte não atendeu aos pressupostos normativos e ritos administrativos que homologariam a compensação efetuada. A empresa não apresentou à administração seu pedido formal de compensação conforme determina a Secretaria da Receita Federal que rege a matéria.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls.126/135, alegando que o objeto de discussão seria apenas quanto a possibilidade de compensar os valores relativos ao Finsocial e à Cofins, afastando quaisquer outras questões.

É o relatório.



Processo nº : 13506.000072/98-59
Recurso nº : 119.907
Acórdão nº : 201-76.835

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada, em 31.08.1998, sob a alegação de falta de pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos-base discriminados no auto de infração, de dezembro de 1995 a abril de 1998.

Em sua impugnação a Recorrente alegou que os valores devidos no período compreendido no Auto de Infração foram compensados com valores pagos, a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos em cumprimento aos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O Fisco em diligência fiscal efetivada à fl. 114 atesta que a compensação do FINSOCIAL com a COFINS foi anterior à lavratura do Auto de Infração, em 31.08.1998, com os valores originalmente pagos, obedecendo ao prazo decadencial para efetuar a compensação, conforme o demonstrativo de fls. 79/84.

A decisão recorrida mesmo reconhecendo a veracidade dos créditos a título do Finsocial quando da diligência fiscal (Relatório de fl. 114), entende que a pretensão de efetivar a compensação não atendeu aos pressupostos normativos e ritos administrativos que homologariam a compensação efetuada, tendo em vista que a Recorrente não apresentou à administração seu formal pedido de Compensação conforme determinam as normas da Secretaria da Receita Federal que regem a matéria, mantendo na íntegra o lançamento efetuado.

O cerne da lide, ora em julgamento, é a possibilidade ou não da compensação dos valores recolhidos em atenção à legislação do FINSOCIAL, declarada inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal com valores devidos à COFINS, independentemente de pedido formal de compensação.

Entendo que possível a compensação para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 12 da IN SRF nº 21/97 e art. 2º da IN SRF nº 32/97, independentemente de pedido formal, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez, que foi o que efetivamente ocorreu no caso em comento.

Este entendimento é verificado em diversos julgados da lavra deste Eg. Conselho de Contribuintes, dos quais, destaco o da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Relator *Otacílio Dantas*



Processo nº : 13506.000072/98-59
Recurso nº : 119.907
Acórdão nº : 201-76.835

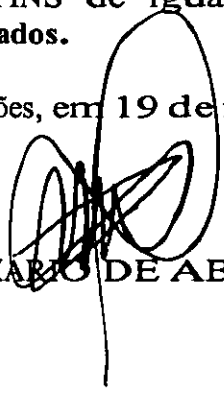
Cartaxo, Presidente da Terceira Câmara desse Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte, dada à sua clareza e concisão didática, transcrevo a sua ementa:

“COFINS - COMPENSAÇÃO - a contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. MULTA DE OFÍCIO – A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento ‘ex-officio’ acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. REDUÇÃO DE MULTA – É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. C/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. Recurso provido parcialmente. (Acórdão 203-06646. Recurso 102163)”(grifos nossos)

Desta forma, ombreando-me na jurisprudência acima transcrita, entendo legítima a compensação dos créditos oriundos da Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, com débitos da COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 12 da IN SRF nº 21/97 e art. 2º da IN SRF nº 32/97, independentemente de pedido formal.

Diante disto, dou **provimento ao recurso**, reconhecendo legítima a compensação dos créditos oriundos da Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, com débitos da COFINS de igual valor. **Ressalvado ao Fisco o direito de rever a exatidão dos cálculos efetuados.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 